



Rafael Mayer
& Lucena

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 020/2025

Autor: Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio semanal da merenda escolar nas unidades de ensino da rede pública municipal de Ribeirão e dá outras providências.

1. Síntese do Projeto

A presente proposição tem por objetivo garantir transparência e controle social quanto à merenda escolar oferecida nas escolas municipais de Ribeirão/PE. Prevê:

- Divulgação semanal do cardápio da alimentação escolar;
- Elaboração por nutricionista ou técnico da Secretaria Municipal de Educação;
- Afixação do cardápio em local visível e também em meios digitais;
- Incentivo à participação das famílias e educação nutricional;
- Custeio com dotações orçamentárias do município.

2. Exame Jurídico

2.1 Constitucionalidade

O projeto atende aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência (art. 37, caput, CF), da proteção à infância e juventude (art. 227, CF), e ao direito à alimentação (art. 6º, CF), promovendo a participação da comunidade escolar e o controle social.

A competência para legislar sobre educação, saúde e interesse local é atribuída ao Município pelo art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, e pela Lei Orgânica do Município de Ribeirão (art. 11, XI).

Juízo: Constitucional.



2.2 Legalidade

A proposta encontra respaldo na seguinte legislação infraconstitucional:

- **Lei nº 11.947/2009 (PNANE – Programa Nacional de Alimentação Escolar):** prevê a participação da comunidade escolar e dos Conselhos de Alimentação Escolar no acompanhamento da merenda;
- **Lei nº 8.069/1990 (ECA):** impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a saúde e a alimentação das crianças e adolescentes;
- **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011):** assegura o direito à obtenção de informações de interesse coletivo, como o cardápio escolar.

O projeto não cria obrigação para além da capacidade organizacional do Executivo, apenas impõe dever de publicidade das informações, o que se coaduna com a legislação vigente.

Juízo: Legalidade verificada.

2.3 Técnica Legislativa

O texto legislativo é conciso, objetivo e está bem estruturado. O conteúdo segue boa técnica legislativa e está acompanhado de justificativa clara e fundamentada, apontando os benefícios pedagógicos e sanitários da medida.

A previsão de regulamentação e responsabilidade técnica para elaboração do cardápio reforça sua exequibilidade.

Juízo: Adequado tecnicamente.

2.4 Jurisprudência e Diretrizes Relevantes

- **STF – ADI 2.325/RS:** reconhece a legitimidade de leis municipais que disciplinam políticas públicas educacionais desde que não impliquem criação de despesa sem previsão orçamentária.
- **TCE-PE – Processo TC nº 1850096-0:** incentiva ações de transparência e controle social na gestão da alimentação escolar.
- **TJPE – Apelação Cível nº 0009334-64.2020.8.17.2001:** confirma a validade de leis municipais que reforcem a publicidade ativa de serviços públicos educacionais.

2.5 Impacto Orçamentário



Rafael Mayer
& Lucena

A medida não cria despesa obrigatória relevante, tratando-se de ação de publicidade e informação. A fixação de cardápios e sua divulgação por meios físicos e digitais são providências administrativas ordinárias, podendo ser custeadas com recursos já previstos no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Conforme art. 16, §3º da LRF, não há exigência de estimativa formal de impacto fiscal.

Juízo: Sem impacto orçamentário relevante.

3. Recomendações às Comissões Permanentes

I – Comissão de Justiça e Redação

- **Análise:** O projeto é constitucional, legal e tecnicamente adequado.
- **Recomendação:** Aprovação integral, com remessa à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

II – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

- **Análise:** A medida reforça o papel da merenda escolar como instrumento de saúde, cidadania e acompanhamento educacional.
- **Recomendação:** Aprovação por seu mérito pedagógico, sanitário e social.

4. Conclusão do Parecer

O Projeto de Lei nº 020/2025 representa uma ação eficaz de promoção da transparência, controle social e educação alimentar nas escolas da rede pública municipal. É **constitucional, legal, tecnicamente apropriado e de impacto financeiro insignificante**, sendo plenamente viável sua implementação.

Conclusão: Parecer favorável à sua tramitação e aprovação.

Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 21 de maio de 2025


Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736